



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
COORDENACAO GERAL DE INSPECAO

MINUTA

INSTRUÇÃO NORMATIVA XXX, DE XXX DE XXXXX, DE 202X

Estabelece os procedimentos de habilitação de estabelecimentos nacionais registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal à exportação e o trânsito de produtos de produtos de origem animal.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, regulamentadas pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.091489/2019-17.

Art. 1º Aprovar os procedimentos para habilitação de estabelecimentos nacionais registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – DIPOA/SDA/MAPA e para exportação e o trânsito de produtos de origem animal, na forma desta Instrução Normativa e seus Anexos.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, são adotadas as seguintes definições:

I - amostra sem valor comercial: são as amostras representadas por quantidade, fragmentos ou partes de qualquer produto de origem animal, necessárias para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade;

II - aproveitamento condicional: destinação dada pelo serviço oficial à matéria-prima e ao produto que se apresentar em desconformidade com a legislação, para elaboração de produtos comestíveis, mediante submissão a tratamentos específicos para assegurar sua inocuidade;

III - central de certificação: unidade do DIPOA apta a emitir certificados sanitários, Guia de Trânsito - GT e outros documentos definidos pelo DIPOA para respaldar o trânsito nacional e internacional de produtos de origem animal;

IV - certificação sanitária: procedimento pelo qual a autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA assegura, por via impressa ou eletrônica, que os produtos de origem animal estão de acordo com os requisitos sanitários, técnicos e legais nacionais e do país importador;

V - certificado sanitário: documento oficial impresso ou em formato eletrônico, emitido por autoridade competente do MAPA, para o trânsito nacional ou internacional de produtos de origem animal, em atendimento aos requisitos sanitários, técnicos e legais nacionais e do país importador;

VI - comércio institucional: modalidade de comércio praticada entre empresas ou instituições, tais como hospitais, creches, restaurantes, entre outros, na qual o produto de origem animal não é exposto à venda direta ao consumidor final, na forma em que se apresenta;

VII - condenação - destinação dada pela empresa ou pelo serviço oficial às matérias-primas e produtos que se apresentarem em desconformidade com a legislação para elaboração de produtos não comestíveis, assegurada a inocuidade do produto final, quando couber;

VIII - declaração de conformidade de produtos de origem animal - DCPOA: documento impresso ou em formato eletrônico, emitido por representante do estabelecimento, para a comprovação de que os produtos de origem animal, a serem certificados, atendem aos requisitos sanitários, técnicos e legais do país importador, para a solicitação de certificação sanitária e para o trânsito nacional de produtos de origem animal, nos casos estabelecidos nesta Instrução Normativa;

IX - delistamento: é a perda da autorização do estabelecimento para exportação dos produtos de origem animal ao país para o qual se encontrava habilitado, com a consequente exclusão de sua habilitação;

X - desabilitação do produto: é a perda da autorização para exportação do produto que não tenha cumprido os requisitos sanitários do país para o qual está habilitado;

XI - destinação industrial - destinação dada pelo estabelecimento às matérias-primas e aos produtos, devidamente identificados, que se apresentem em desconformidade com a legislação ou não atendam às especificações previstas em seus programas de autocontrole, para serem submetidos a tratamentos específicos ou para elaboração de outros produtos comestíveis, asseguradas a rastreabilidade, a identidade, a inocuidade e a qualidade do produto final;

XII - guia de trânsito - GT: documento oficial impresso ou em formato eletrônico, emitido por autoridade competente do MAPA, para o trânsito nacional de produtos de origem animal, em atendimento aos requisitos sanitários, técnicos e legais;

XIII - habilitação: é o reconhecimento pela autoridade sanitária do país importador de que o estabelecimento cumpre com os requisitos sanitário do mesmo, estando apto à exportação;

XIV - lista de habilitação: listas por meio das quais são divulgados os estabelecimentos habilitados e que possuem autorização para exportar;

XV - modelo de CSI BR - Certificado Sanitário Internacional utilizado para países com os quais o Brasil não possui acordo bilateral previamente estabelecido;

XVI - modelo de CSI BR_nome do país - Certificado Sanitário Internacional utilizado para países com os quais o Brasil acordou requisitos sanitários bilateralmente, mas que, no entanto, não exigem habilitação;

XVII - modelo de CSI específico - Certificado Sanitário Internacional utilizado para países com os quais o Brasil acordou requisitos sanitários bilateralmente e que exigem habilitação;

XVIII – país importador: são países ou blocos econômicos de países envolvidos no processo de habilitação e importação de produtos de origem animal;

XIX – países que exigem habilitação: são países para os quais a autorização para exportação se dá mediante a inclusão do estabelecimento em lista de habilitação;

XX – países que não exigem habilitação: são países para os quais a autorização para exportação se dá mediante o registro do estabelecimento no DIPOA;

XXI – preenchimento de certificado sanitário, GT e DCPOA: é o preenchimento em sistema informatizado dos dados dos produtos de origem animal que transitarão em território nacional ou internacional conforme descrito no programa de autocontrole do estabelecimento;

XXII – redirecionamento de produto de origem animal: alteração do destino do produto de origem animal fabricado em estabelecimento registrado no DIPOA, para outro país importador ou para o mercado interno;

XXIII – requisitos sanitários: critérios estabelecidos pelas autoridades sanitárias competentes dos países importadores, relacionados ao comércio de produtos de origem animal, que regulam a proteção à saúde pública, saúde animal e às práticas leais de comércio;

XXIV - suspensão da habilitação do estabelecimento: é a suspensão da produção e certificação sanitária dos produtos de origem animal para um ou mais países importadores;

XXV - transbordo: é a transferência do produto de origem animal de um veículo de transporte para outro, independente da modalidade de transportes; e

XXVI - unidade emitente: o Serviço de Inspeção Federal - SIF, a Central de Certificação, a Unidade de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO e o estabelecimento registrado no DIPOA, responsável por expedir a certificação sanitária e DCPOA.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

Seção I

Das disposições preliminares

Art. 3º A autorização do estabelecimento para exportação de produtos de origem animal para países que não exigem habilitação se dará mediante o registro do mesmo no DIPOA.

Parágrafo único. O estabelecimento será enquadrado em habilitação Brasil.

Art. 4º A autorização do estabelecimento para exportação de produtos de origem animal para países que exigem habilitação se dará mediante a inclusão do mesmo em lista de habilitação.

Art. 5º As habilitações dos estabelecimentos seguirão as seguintes modalidades ou formas definidas pelo país importador:

I – Brasil;

II – pré-listing;

III - missão;

IV – indicação MAPA;

V – indicação da autoridade sanitária competente do país importador; e

VI - apresentação de monografia de processo.

Art. 6º A lista de estabelecimentos habilitados na modalidade Brasil será composta pelos estabelecimentos registrados no DIPOA.

§ 1º O estabelecimento com habilitação Brasil está apto a emitir certificação sanitária internacional, nos modelos BR e BR_nome do país, divulgados pelo DIPOA.

§ 2º Para os modelos de certificados BR_nome do país, deverá ser cumprida, além da legislação nacional, os requisitos sanitários específicos do país importador acordados bilateralmente.

Art. 7º A modalidade de habilitação pré-listing consiste na solicitação de habilitação do estabelecimento, para países que exigem habilitação, tendo sua aprovação prévia pelo DIPOA.

Parágrafo único. O DIPOA informará aos países importadores que o estabelecimento foi reconhecido pelo MAPA e que está apto à exportação.

Art. 8º A modalidade de habilitação missão consiste na avaliação, pela autoridade sanitária competente do país importador, do estabelecimento, para a verificação de cumprimento dos requisitos sanitários e regras para exportação dos produtos de origem animal.

Parágrafo único. Mediante a informação da autoridade sanitária competente do país importador, o MAPA publicará a lista de estabelecimentos autorizados à exportação.

Art. 9º A modalidade de habilitação indicação MAPA consiste na indicação do estabelecimento, pelo DIPOA, à autoridade sanitária competente do país importador, informando que o mesmo cumpre seus requisitos sanitários.

§1º Mediante a informação da autoridade sanitária competente do país importador, o MAPA publicará a lista de estabelecimentos autorizados à exportação.

§ 2º A autoridade sanitária competente do país importador poderá condicionar a habilitação do estabelecimento indicado pelo DIPOA, à realização de missão.

Art. 10. A modalidade de habilitação indicação da autoridade sanitária competente do país importador consiste na indicação pela mesma, de que o estabelecimento nacional se encontra autorizado à exportação.

Parágrafo único. A indicação de habilitação de que trata o **caput** poderá ocorrer das seguintes formas:

I - comunicação oficial da autoridade sanitária competente do país importador ao MAPA; ou

II - apresentação ao Serviço de Inspeção Federal de documento oficial fornecido pela autoridade sanitária competente do país importador, diretamente ao estabelecimento.

Art. 11. A habilitação dos produtos de origem animal se dará por categoria de produtos, conforme estabelecido pelo DIPOA.

Art. 12. A modalidade de habilitação por apresentação de monografia de processo consiste na autorização para exportação de produtos de origem animal, concedida diretamente pelo país importador.

Art. 13. É responsabilidade do estabelecimento exportador a verificação, junto a autoridade sanitária competente do país importador, se não existem pendências quanto a sua habilitação, previamente ao envio de seus produtos de origem animal.

Art. 14. A critério da autoridade sanitária competente do país importador poderão ser definidos prazos de validade, procedimentos de renovação e outros critérios para a manutenção das habilitações.

Seção II

Da solicitação da habilitação

Art. 15. As solicitações de habilitação devem ser realizadas individualizadas por país ou bloco econômico.

Parágrafo único. Para países que se enquadrem na forma de habilitação Brasil, não é necessário a formalização de solicitação de habilitação pelo estabelecimento.

Art. 16. A solicitação de habilitação deverá ser realizada conforme segue:

I – o estabelecimento deverá cumprir:

a) os requisitos sanitários do país importador; e

b) o acordo ou protocolo bilateral, se houver.

II – o estabelecimento deverá apresentar termo de compromisso de atendimento às exigências estabelecidas pelo país importador, firmado pelo responsável técnico do estabelecimento;

III – o estabelecimento deve apresentar o formulário de solicitação de habilitação, conforme modelo disponibilizado pelo DIPOA; e

IV – o estabelecimento deve apresentar o questionário, formulário ou qualquer outro documento, quando exigido pelo país importador.

Parágrafo único. A solicitação de habilitação poderá ser realizada na representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento mais próxima ao estabelecimento.

Art. 17. Os carimbos apostos nos documentos que compõe a solicitação para habilitação devem estar legíveis e as assinaturas não se sobreporem aos mesmos.

Subseção I

Dos questionários, formulários ou documento equivalente de habilitação

Art. 18. O DIPOA divulgará os modelos de questionários, formulários ou documentos equivalentes para fins de habilitação, de acordo com a exigência dos países importadores.

§ 1º O preenchimento dos documentos de que trata o **caput** deverá ser em vernáculo e no idioma exigido pelo país importador e os mesmos não poderão ser alterados em forma ou conteúdo.

§ 2º O preenchimento incorreto do questionário, formulário ou documento equivalente acarretará na sua rejeição e devolução para ajustes.

Art. 19. Os questionários, formulários ou documentos equivalentes serão encaminhados somente no idioma estabelecido pelo país importador, por via eletrônica ou física, conforme exigência do mesmo.

Subseção II

Da habilitação de produto de origem animal por apresentação de monografia de processo

Art. 20. A modalidade de habilitação por monografia de processo deverá ser tratada diretamente entre a autoridade sanitária competente do país importador e o estabelecimento interessado em ingressar no mercado correspondente.

Art. 21. Quando a forma de habilitação se der por apresentação de monografia de processo, o estabelecimento deverá:

I – verificar previamente a legislação do país importador;

II – justificar que os produtos que pretende exportar estão inseridos no rol de produtos aprovados para exportação mediante monografia de processo;

III – apresentar a legislação do país importador que ampara a habilitação de produtos de origem animal por monografia de processo;

IV – apresentar o modelo de monografia de processo estabelecido, preenchido em vernáculo e no idioma exigido pelo país importador, assinado, carimbado e datado pelo responsável técnico, controle de qualidade ou representante legal do estabelecimento; e

V – apresentar declaração de que a via da monografia de processo preenchida no idioma exigido pelo país importador se encontra traduzida, atendendo aos termos e requisitos técnicos requeridos para a compreensão das informações pela autoridade sanitária competente do país importador e que é cópia fiel da via em vernáculo.

Art. 22. Qualquer documento apresentado para avaliação que não seja o disponibilizado pela autoridade sanitária competente do país importador, será desconsiderado.

Art. 23. As mesmas regras estabelecidas nesta seção se aplicam para as habilitações mediante análise dos Memoriais Descritivos de Processo de Elaboração, ou documento equivalente, quando solicitados pelas autoridades competentes dos países importadores.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO, DESABILITAÇÃO DO PRODUTO E DELISTAMENTO DO ESTABELECIMENTO

Seção I

Da desabilitação do produto e da suspensão da habilitação do estabelecimento

Art. 24. A suspensão da habilitação do estabelecimento poderá ser total ou parcial, podendo ocorrer para um ou mais países importadores concomitantemente.

§ 1º A suspensão da habilitação parcial, para um país importador, se dará por determinação de suspensão de parte das linhas ou áreas de produção.

§ 2º Quando da suspensão da habilitação parcial, as linhas e áreas de produção não suspensas permanecem aptas à produção e exportação.

§ 3º A suspensão da habilitação total, para um país importador, se dará por determinação de suspensão de todas as linhas ou áreas de produção.

Art. 25. O DIPOA suspenderá, em sistema informatizado, a habilitação, produção, certificação sanitária e emissão de Declaração de Conformidade de Produtos de Origem Animal – DCPOA por não atendimento aos requisitos sanitários constatados em inspeção, fiscalização ou auditoria ou por solicitação da autoridade sanitária competente do país importador.

§ 1º O DIPOA suspenderá a habilitação quando da comunicação da paralisação das

atividades do estabelecimento por mais de 180 dias.

§ 2º O estabelecimento deverá apresentar plano de ação para a correção da inconformidade, estabelecendo prazo de resolução.

Art. 26. O estabelecimento que tiver a suspensão da habilitação para determinado país, não poderá produzir para o mesmo a partir da data da comunicação da suspensão e enquanto esta vigorar.

Art. 27. Os produtos de origem animal em estoque no estabelecimento produtor ou no Entrepasto de Produtos de Origem Animal - EPOA, produzidos anteriormente à data da suspensão da habilitação, poderão ter autorização para exportar, após avaliação pela inspeção federal ou determinação do país importador.

Art. 28. A desabilitação da produção se dará quando for verificado que a mesma não cumpriu os requisitos sanitários do país importador, podendo ser estabelecida para toda produção, como restrita a lotes de produtos.

Parágrafo único. É vedada a emissão de certificado sanitário ou DCPOA para o produto de origem animal de que trata o **caput**, para os países para o qual se encontra desabilitado.

Art. 29. Os produtos de origem animal desabilitados e que estejam em estoque no estabelecimento produtor ou no EPOA devem ter suas destinações avaliadas pelo SIF.

Art. 30. O retorno da produção, da habilitação, da certificação sanitária e da emissão de DCPOA se dará pelo DIPOA em sistema informatizado.

Seção II

Do delistamento do estabelecimento

Art. 31. O delistamento do estabelecimento poderá ser realizado por solicitação do mesmo, por solicitação da Inspeção Federal, por determinação do DIPOA ou por determinação da autoridade sanitária competente do país importador.

Parágrafo único. O DIPOA efetivará a exclusão do estabelecimento da lista de habilitação em sistema informatizado.

Art. 32. Os produtos elaborados anteriormente à data do delistamento não poderão ser exportados para o país para o qual foi excluída a habilitação.

Art. 33. O estabelecimento será delistado quando comunicar a paralisação de suas atividades por 1 (um) ano.

Art. 34. Uma vez delistado, o estabelecimento deverá cumprir com todas as determinações contidas nesta Instrução Normativa para nova habilitação.

Art. 35. O DIPOA comunicará o país importador que o estabelecimento foi delistado e encontra-se impedido de exportar seus produtos de origem animal.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Seção I

Das disposições gerais

Art. 36. Os produtos de origem animal produzidos em estabelecimento registrado no DIPOA devem atender os seguintes destinos:

I - mercado interno; ou

II - mercado externo, de estabelecimento registrado no DIPOA para:

- a) descarregamento e armazenagem em Entrepostos de Produtos de Origem Animal - EPOA;
- b) unidade do VIGIAGRO, para procedimento de transbordo e desembarço de exportação;
- c) unidade do VIGIAGRO para procedimentos de desembarço de exportação; e
- d) outro estabelecimento registrado no DIPOA.

§ 1º Além dos destinos previstas nos incisos I e II **docaput**, os produtos de origem animal poderão ser destinados à estabelecimentos registrados em outros órgãos de fiscalização.

§ 2º Os produtos de origem animal destinados à exportação que não sigam o destino de que trata o inciso II do **caput**, deverão ser redirecionados para reinspeção em estabelecimento registrado no DIPOA, comunicando à unidade competente com antecedência de, no mínimo, setenta e duas horas.

Art. 37. A certificação sanitária do produto de origem animal deve ter respaldo em todas as fases do processo produtivo e do trânsito, tendo por objetivo garantir a conformidade sanitária, de identidade, qualidade e de rastreabilidade requeridas, para o fim a que se destina.

Seção II

Da emissão da Declaração de Conformidade de Produtos de Origem Animal - DCPOA

Art. 38. A emissão da DCPOA é obrigatória nas seguintes situações:

I - para o requerimento de emissão de CSN, CSI ou GT pelo estabelecimento registrado no DIPOA à unidade emitente;

II - para o trânsito de produtos de origem animal, destinados ao comércio internacional, nos seguintes casos:

a) entre estabelecimentos registrados no DIPOA, para países que não exigem habilitação;

b) de estabelecimento registrado no DIPOA para estabelecimento registrado em outro órgão fiscalizador, quando destinados ao processamento e posterior exportação; e

c) de estabelecimento registrado no DIPOA para portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais ou recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação que disponham de Unidade do VIGIAGRO, quando destinados às operações de transbordo de carga, com fins de exportação, para países que não exigem habilitação.

III - para o trânsito de produtos de origem animal, entre estabelecimentos registrados no DIPOA e entre estabelecimentos registrados no DIPOA e estabelecimentos registrados em outro órgão fiscalizador, quando tiverem destinação industrial ou condenação dada pelo estabelecimento;

IV - para o trânsito de resíduos animais, dos estabelecimentos registrados no DIPOA aos estabelecimentos de processamento de que trata a Instrução Normativa SDA nº 34, de 28 de maio

V - para o trânsito de produtos de origem animal, não destinados ao comércio internacional, entre estabelecimentos registrados no DIPOA e de estabelecimento registrado no DIPOA para estabelecimento registrado em outro órgão fiscalizador, conforme definido pelo Departamento de Saúde Animal.

Art. 39. A DCPOA deve estar embasada nos programas de autocontrole, em atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e tecnológicos estabelecidos na legislação, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade de seus produtos, desde a obtenção e recepção dos produtos de origem animal, dos ingredientes e dos insumos, até a expedição e transporte destes, com registros sistematizados e auditáveis.

Parágrafo único. Ao emitir a DCPOA, o estabelecimento deve atestar que o produto de origem animal a ser certificado atende aos requisitos sanitários do país importador, quando houver.

Art. 40. Para os casos estabelecidos no art. 38, é proibido o trânsito de produtos de origem animal sem DCPOA.

Art. 41. A DCPOA deve ser emitida pelo responsável técnico ou responsável pelo controle de qualidade indicado pelo estabelecimento.

Art. 42. Para fins de trânsito, a DCPOA é considerada emitida após a conferência de seu teor, assinatura eletrônica, impressão e concomitante aposição do carimbo datador pelo emissor.

Parágrafo único. Os carimbos apostos na DCPOA devem apresentar-se legíveis.

Art. 43. Para fins de requerimento de certificação sanitária, a DCPOA é considerada emitida eletronicamente após a conferência e confirmação de seu teor e assinatura eletrônica pelo emissor.

Art. 44. Para países que exigem habilitação somente do estabelecimento processador final do produto de origem animal, eximindo a habilitação dos estabelecimentos de abate ou fornecedores da matéria-prima, deverá ser emitida a DCPOA para respaldar o trânsito dos produtos e a emissão do Certificado Sanitário Internacional - CSI.

Art. 45. A emissão da DCPOA deve ser realizada por meio de sistema informatizado disponibilizado no sítio eletrônico do MAPA.

§ 1º A emissão de que trata o **caput** deve atender ao modelo oficial constante do sistema informatizado, não sendo permitida alteração em seu conteúdo ou forma pelo emitente.

§ 2º No caso de instabilidade temporária do sistema, a emissão de que trata o **caput** pode ser realizada por meio da utilização de medida de contingência, conforme segue:

I - o responsável pela emissão da DCPOA deve emitir a numeração a ser utilizada em medida de contingência, em sistema informatizado, quando este estiver operacionalmente estável;

II - a emissão da DCPOA deve ser realizada por meio de formulário eletrônico disponibilizado pelo DIPOA, inserindo a numeração de que trata o inciso I anterior; e

III - a DCPOA emitida por meio de medida de contingência deve ser inserida no sistema informatizado imediatamente após a regularização da estabilidade do sistema.

§ 3º No caso de instabilidade temporária do sistema, os documentos de respaldo para a certificação sanitária poderão ser apresentados por via física ou por meio eletrônico, conforme estabelecido pela unidade emitente do certificado sanitário.

Art. 46. A DCPOA deve ser impressa em folha de tamanho A4, frente e verso, em duas vias, com aposição de carimbo identificando a 1ª via como "ORIGINAL" e a 2ª via identificada como "CÓPIA", a qual deverá permanecer arquivada na unidade emitente.

§ 1º Os carimbos ORIGINAL e CÓPIA devem seguir os modelos dispostos no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 2º A DCPOA deve apresentar carimbo datador conforme modelo disposto no Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 47. É vedada a emissão de DCPOA quando o estabelecimento não possuir os documentos necessários para respaldar sua emissão.

Parágrafo único. O estabelecimento deve manter os documentos e registros que respaldaram a emissão da DCPOA pelo período de dois anos depois de expirado o prazo de validade dos produtos de origem animal.

Seção III

Da emissão do Certificado Sanitário Nacional e do Certificado Sanitário Internacional

Subseção I

Do Certificado Sanitário Nacional - CSN

Art. 48. A emissão do Certificado Sanitário Nacional - CSN para o trânsito de produtos de origem animal é obrigatória nas seguintes situações:

I - entre estabelecimentos registrados no DIPOA, quando destinados ao comércio internacional, para países que exigem habilitação;

II - de estabelecimento registrado no DIPOA para estabelecimento registrado em outro órgão fiscalizador, quando destinados ao processamento e posterior exportação, quando exigido pelo país importador;

III - de estabelecimento registrado no DIPOA para portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais ou recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação que disponham de Unidade do VIGIAGRO, quando destinados a operações de transbordo de carga, com fins de exportação para países que exigem habilitação;

IV - de estabelecimentos registrados ou relacionados no DIPOA para portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais ou recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação, para retorno à Unidade do VIGIAGRO, para fins de reexportação;

V - de portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais ou recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação no caso de transferência de produtos de origem animal não exportados, para estabelecimento registrado no DIPOA;

VI - entre estabelecimentos registrados ou relacionados no DIPOA e entre estabelecimentos registrados ou relacionados no DIPOA e estabelecimentos registrados em outro órgão fiscalizador, quando destinados, pelo serviço oficial, ao aproveitamento condicional e condenação;

VII - quando houver alteração de destino de que trata o art. 36 ou vencimento da validade do CSN, CSI, GT e DCPOA, para o ingresso em estabelecimento registrado no DIPOA; e

VIII - para o trânsito de produtos de origem animal não destinados ao comércio internacional, entre estabelecimentos registrados no DIPOA ou de estabelecimento registrado no DIPOA para estabelecimento registrado em outro órgão fiscalizador, quando estabelecido por exigências específicas do Departamento de Saúde Animal.

§ 1º Poderá ser emitida Guia de Trânsito - GT, em substituição ao CSN, nos casos previstos nos incisos VI e VII, desde que os produtos de origem animal não se destinem ao comércio internacional.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso VI **docaput** para os resíduos de abate dos animais.

§ 3º Para os casos de que trata o inciso II **docaput**, o estabelecimento registrado em outro órgão fiscalizador deverá encaminhar ao estabelecimento registrado no DIPOA, declaração que conste a legislação ou exigência do país importador, que respalde a emissão do CSN.

Subseção II

Do Certificado Sanitário Internacional - CSI

Art. 49. A emissão do Certificado Sanitário Internacional - CSI para o trânsito de produtos de origem animal, para fins de exportação, é obrigatória nas seguintes situações:

I - de estabelecimento registrado no DIPOA para portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais ou recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação que disponham de Unidade do VIGIAGRO;

II - de portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais ou recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação nas operações de transbordo; e

III - de portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais ou recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação nos casos de contentores submetidos a vistoria física realizada pela Unidade do VIGIAGRO, pela autoridade aduaneira ou por outros órgãos de fiscalização, para os casos específicos de países que não aceitem a aposição de carimbo de reinspeção no CSI.

§ 1º A emissão de CSI para países que exigem habilitação será respaldada por CSN.

§ 2º A emissão de CSI para países que não exigem habilitação será embasada por DCPOA.

§ 3º Para os casos previstos no inciso III **docaput**, a emissão do CSI se dará pela Unidade do VIGIAGRO, mediante a substituição do CSI que acompanhou o trânsito dos produtos de origem animal, o qual servirá de respaldo para a certificação.

Subseção III

Dos requisitos gerais para emissão de CSN, CSI e GT

Art. 50. O estabelecimento deverá requerer o CSN, CSI ou GT, à unidade emissora, mediante a emissão eletrônica de DCPOA.

§ 1º A unidade emissora do CSN, CSI ou GT deverá realizar a conferência dos documentos de respaldo para certificação anexados à DCPOA, por meio eletrônico.

§ 2º A conferência dos documentos anexados à DCPOA poderá ser realizada por amostragem, conforme definido pelo DIPOA em orientação específica.

§ 3º A requisição de emissão de CSN, CSI ou GT à unidade do VIGIAGRO poderá ser realizada conforme procedimentos definidos por essa unidade em legislação específica.

Art. 51. A DCPOA, para fins de requisição de certificação sanitária, deverá ser emitida

em até 72 (setenta e duas) horas ao estufamento ou ovação do contêiner ou veículo.

Parágrafo único. A comunicação da emissão da DCPOA pelo estabelecimento, à unidade emitente, para fins de requisição de certificação sanitária, deverá ocorrer na forma definida pela unidade e não ultrapassar o prazo de 72 (setenta e duas) horas contados da emissão da mesma.

Art. 52. O CSN e o CSI devem ser emitidos e assinados exclusivamente por Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em medicina veterinária AFFA-MV.

§ 1º A emissão de que trata o **caput** deverá ser realizada por AFFA-MV em atividade de inspeção e fiscalização no estabelecimento solicitante.

§ 2º Na impossibilidade de atender ao estabelecido no parágrafo anterior, a emissão do CSN, CSI e GT deverá ocorrer em Central de Certificação.

§ 3º A emissão de que trata o **caput** poderá ocorrer por AFFA-MV em atividade de inspeção e fiscalização em unidade do VIGIAGRO, nos casos previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 53. A GT deverá ser emitida e assinada exclusivamente por Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal – AISIPOA e pelos demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização federal agropecuária, respeitadas as devidas competências.

Art. 54. Os procedimentos para conferência documental e impressão do CSN, CSI e GT serão realizados por servidor ou equipe de apoio do DIPOA ou da unidade do VIGIAGRO.

§ 1º As assinaturas nos CSN, CSI e GT devem ser identificadas com carimbo personalizado e padronizado conforme modelo disposto no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 2º Os carimbos apostos nos CSN, CSI e GT devem estar legíveis e as assinaturas não se sobreponem aos mesmos.

§ 3º As assinaturas e carimbos dos AFFA enviados pelo DIPOA para países que os exigem, não podem ser alterados.

Art. 55. A emissão de CSN, CSI e GT será realizada por meio de sistema informatizado disponibilizado no sítio eletrônico do MAPA.

§ 1º A emissão de que trata o **caput** deve atender aos modelos oficiais constantes do sistema informatizado, não sendo permitida nenhuma alteração em seu conteúdo ou forma pelo emitente.

§ 2º Todos os campos do CSN, CSI e GT devem estar devidamente preenchidos e os campos em branco devem ser inutilizados com “XXX”.

§ 3º No caso de instabilidade temporária do sistema, a emissão de que trata o **caput** pode ser realizada por meio da utilização de medida de contingência, conforme segue:

I – a unidade emitente do CSN, CSI e GT deve emitir a numeração a ser utilizada em medida de contingência, em sistema informatizado, quando este estiver operacionalmente estável;

II – a emissão do CSN, CSI e GT deve ser realizada por meio de formulários eletrônicos disponibilizados pelo DIPOA, inserindo a numeração de que trata o inciso I anterior; e

III - o CSN, CSI e GT emitidos por meio de medida de contingência devem ser inseridos no sistema informatizado imediatamente após a regularização da estabilidade do sistema.

Art. 56. É vedada a emissão de CSN, CSI e GT quando não forem apresentados, pelos estabelecimentos, os documentos necessários para respaldar suas emissões.

Art. 57. A inserção de informações comerciais no CSI é permitida somente quando houver exigência acordada em modelo de CSI específico.

Art. 58. É permitida a emissão de declaração adicional ao CSI, por exigência da

autoridade sanitária competente do país importador, conforme modelo oficial divulgado pelo DIPOA.

§ 1º É vedada a emissão de declaração adicional para país que possui modelo de CSI previamente acordado, exceto quando expressamente autorizado pelo DIPOA.

§ 2º É vedada a alteração de forma e conteúdo do modelo de declaração adicional divulgado pelo DIPOA.

Art. 59. O CSI deve ser emitido em vernáculo e em inglês ou em vernáculo e no idioma do país importador, para atendimento a exigência específica.

Parágrafo único. Em caso de produtos de origem animal em trânsito por país terceiro que possua idioma distinto do país de destino, em que este requeira tradução do CSI, caberá ao estabelecimento exportador providenciar sua tradução.

Art. 60. Poderão ser emitidos mais de um CSI para um único contentor e um CSI para mais de um contentor.

Art. 61. A unidade emitente deve realizar controle da entrega dos CSN, CSI e GT ao estabelecimento solicitante.

Art. 62. Deve ser mantido o controle da numeração dos CSN, CSI e GT pela unidade emitente.

Parágrafo único. Fica dispensado o controle de que trata o **caput** quando a numeração se der de forma automática por sistema informatizado.

Art. 63. As centrais de certificação aptas a emitirem CSN, CSI e GT e suas respectivas siglas serão disponibilizadas no sítio eletrônico do MAPA.

Art. 64. Os CSN, CSI e GT devem ser impressos em folha de tamanho A4, em duas vias, frente e verso, com aposição de carimbo identificando a 1ª via como "ORIGINAL" e a 2ª via como "CÓPIA", a qual deverá permanecer arquivada na unidade emitente.

§ 1º Para os casos em que houver exigência da autoridade competente do país importador, o DIPOA poderá estabelecer procedimentos diferenciados para a impressão do CSI.

§ 2º Os CSN, CSI e GT devem possuir aposição do carimbo datador de forma legível, conforme modelo disposto no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 3º Os carimbos ORIGINAL e CÓPIA devem seguir os modelos dispostos no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 4º Em caso de emissão de CSN, CSI e GT, exclusivamente por via eletrônica, ficam dispensados o atendimento do **caput** e dos §§ 1º ao 3º do **caput**.

Art. 65. Os CSN, CSI e GT serão considerados emitidos após conferência das informações neles inseridas e concomitante aposição do carimbo datador e assinatura pela autoridade competente do MAPA.

Parágrafo único. Em caso de emissão de CSN, CSI e GT exclusivamente por via eletrônica, são considerados emitidos após conferência das informações neles inseridas e concomitante assinatura por meio de certificado digital.

Seção IV

Do cancelamento e da substituição de CSN, CSI, GT e DCPOA

Subseção I

Do cancelamento e da substituição da DCPOA

Art. 66. É permitida a substituição ou o cancelamento da DCPOA mediante controle das alterações pelo estabelecimento emissor, desde que este procedimento não implique em contradição das informações de CSI já emitido e embasado pela mesma.

§ 1º A DCPOA substituta deve, obrigatoriamente, possuir a frase "SUBSTITUI A DCPOA DE Nº XXX/SIF/XX, EMITIDA EM XX/XX/XXXX".

§ 2º A DCPOA deverá ser substituída em sistema informatizado e deverá ser aposto o carimbo "SUBSTITUÍDO", conforme modelo disposto no Anexo I desta Instrução Normativa, nas vias "original" e "cópia" arquivadas no estabelecimento emitente, de forma a manter a rastreabilidade documental.

§ 3º A DCPOA cancelada em sistema informatizado deverá ter as vias "original" e "cópia", arquivadas no estabelecimento emitente, canceladas com a aposição de carimbo "CANCELADO", conforme modelo disposto o Anexo I desta Instrução Normativa, de forma a manter a rastreabilidade documental.

Art. 67. Para os casos de solicitação de substituição de CSN, CSI ou GT, é obrigatória a substituição da DCPOA que requereu o certificado ou GT a ser substituído.

Parágrafo único. A DCPOA substituída de que trata **ocaput** deverá ser utilizada para requerer o certificado ou GT substituto.

Art. 68. Não é permitida a substituição ou o cancelamento de DCPOA, emitida para o trânsito de produtos de origem animal com fins de exportação, por Certificado Sanitário Nacional - CSN.

Subseção II

Do cancelamento e da substituição de CSN, CSI, GT

Art. 69. É permitida a substituição ou o cancelamento de CSN, CSI e GT, mediante solicitação do estabelecimento junto à unidade emitente do documento a ser substituído ou cancelado, acompanhada dos certificados sanitários ou GT originais, de justificativa, bem como das medidas corretivas adotadas, conforme previsto em programa de autocontrole.

§ 1º A unidade emitente deve realizar a análise da solicitação de que trata o **caput**, podendo requerer informações e documentação complementar.

§ 2º É permitida a substituição de CSN mediante controle das alterações pelo estabelecimento emissor, desde que este procedimento não implique em contradição das informações de CSI já emitido e embasado pelo mesmo.

§ 3º Na impossibilidade da apresentação imediata dos certificados sanitários ou GT originais, o estabelecimento deve informar o prazo para o seu atendimento, não podendo exceder a 30 (trinta) dias.

Art. 70. A substituição do CSI poderá ocorrer com carregamento em território nacional ou no exterior.

Art. 71. A substituição do CSI é permitida somente para o mesmo mercado ou mercado com exigência sanitária análoga ou inferior ao CSI que está sendo substituído.

Parágrafo único. Para a substituição de que trata o **caput**, deverá ser observada a

necessidade de habilitação do produto de origem animal para o mercado pretendido.

Art. 72. O CSN ou CSI substituto deve, obrigatoriamente, possuir a frase "SUBSTITUI O CSN DE N° XXX/Unidade Emitente/XX, EMITIDO EM XX/XX/XXXX" e "SUBSTITUI CSI DE N° XXX/Unidade Emitente/XX, EMITIDO EM XX/XX/XXXX", respectivamente.

Art. 73. A GT substituta deve, obrigatoriamente, possuir a frase "SUBSTITUI A GT DE N° XXX/Unidade Emitente/XX, EMITIDA EM XX/XX/XXXX".

Art. 74. Os CSN, CSI e GT deverão ser substituídos em sistema informatizado e deverá ser aposto o carimbo SUBSTITUÍDO, conforme modelo disposto no Anexo I desta Instrução Normativa, nas vias "original" e "cópia" arquivadas na unidade emitente, de forma a manter a rastreabilidade documental.

Parágrafo único. Os CSN, CSI e GT substituídos não devem ser cancelados, pois serão utilizados como documento base para a emissão dos novos documentos.

Art. 75. Os CSN, CSI e GT cancelados em sistema informatizado devem ter suas vias "original" e "cópia" canceladas e arquivadas no estabelecimento emitente, devendo ser aposto o carimbo CANCELADO nas respectivas vias, conforme modelo disposto no Anexo I desta Instrução Normativa, de forma a manter a rastreabilidade documental.

Parágrafo único. Os CSN, CSI e GT somente devem ser cancelados quando o documento já tiver recebido o parecer, porém o trânsito, por algum motivo, deixou de ser realizado, com consequente rearmazenamento da carga no estabelecimento, assim como para os casos estabelecidos no art. 97 desta Instrução Normativa.

Art. 76. A solicitação de substituição de CSN, CSI e GT em unidade diversa à unidade emitente se aplica para os seguintes casos:

I - para o previsto no § 3º do art. 49 desta Instrução Normativa; e

II - para casos excepcionais, mediante análise e autorização do SIPOA ao qual o estabelecimento estiver jurisdicionado.

§ 1º O SIPOA deverá comunicar a unidade emitente do CSN, CSI e GT a ser substituído, por meio de processo SEI, da autorização para a substituição do mesmo em unidade diversa.

§ 2º O estabelecimento exportador deverá comunicar a substituição à unidade emitente do CSN, CSI e GT substituído, mediante a apresentação de cópia do documento substituto, para aposição do carimbo "SUBSTITUÍDO," conforme modelo disposto no Anexo I desta Instrução Normativa, na via "Cópia" arquivada, como forma de manter a rastreabilidade documental.

§ 3º É responsabilidade do estabelecimento exportador a apresentação dos documentos de que trata o §2º do **caput**, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da emissão do CSN, CSI e GT substitutos.

Subseção III

Da substituição de CSI, CSN, GT e DCPOA por extravio

Art. 77. No caso de extravio de CSN, CSI, GT e DCPOA o estabelecimento deverá emitir a Declaração de Extravio, conforme modelo disposto no Anexo II desta Instrução Normativa, acompanhado de Boletim de Ocorrência emitido junto à autoridade policial competente.

§ 1º Se aplica o contido no **caput** para extravio de CSI ocorrido no exterior.

§ 2º A substituição do CSN, CSI, GT e DCPOA somente poderá ocorrer mediante a

apresentação dos documentos de que trata o **caput**, os quais devem ser inseridos em sistema informatizado como documento base para certificação.

§ 3º O CSN, CSI, GT e DCPOA deverão ser substituídos em sistema informatizado e deverá ser aposto o carimbo SUBSTITUÍDO, conforme modelo disposto no Anexo I desta Instrução Normativa, na via “cópia” arquivada na unidade emitente, de forma a manter a rastreabilidade documental.

§ 4º Caso o CSN, CSI, GT e DCPOA extraviados tenham perdido o prazo de validade, deve-se seguir o previsto no art. 87 desta Instrução Normativa.

Seção V

Do trânsito de amostra sem valor comercial

Art. 78. A exportação de amostras sem valor comercial pode ser realizada para os seguintes fins:

I – amostra biológica, destinadas aos diagnósticos e investigação no âmbito da medicina humana ou animal, na indústria farmacêutica, cosmética ou de produtos sanitários;

II – amostras destinadas a feiras, eventos diplomáticos e congressos, que podem implicar no consumo humano;

III – amostras de artigos para exposição, não destinados ao consumo humano; e

IV – amostras para a realização de provas de equipamentos e maquinários na indústria alimentícia, que podem implicar ou não no consumo humano.

Art. 79. Somente poderão ser exportadas amostras sem valor comercial de produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos registrados no DIPOA.

Art. 80. Para a emissão da certificação sanitária ou de outro documento exigido pela autoridade sanitária competente do país importador, o estabelecimento deverá apresentar, juntamente com os documentos de respaldo, a declaração de responsabilidade pelo envio dos produtos, conforme modelo disponibilizado pelo DIPOA, bem como a comprovação da existência do evento, análise ou estudo, com a identificação da instituição ou organismo que receberá ou processará o produto.

Art. 81. Os produtos de origem animal exportados como amostra sem valor comercial devem conter a seguinte informação de identificação aposta na embalagem, conforme sua finalidade:

I – consumo humano em feiras, eventos diplomáticos e congressos: “amostra sem valor comercial apta ao consumo humano – venda proibida”;

II – biológica: “amostra para fins de investigação e diagnóstico, não apta ao consumo humano – venda proibida”;

III – exposição: “artigo para exposição - não apto ao consumo humano”; e

IV – provas de equipamentos e maquinários: “amostra para provas de equipamentos, apta ao consumo humano” ou “amostra para provas de equipamentos, não apta ao consumo humano”, conforme o caso.

Parágrafo único. A informação de identificação da amostra sem valor comercial de que tratam os incisos I ao IV **docaput** deve ser aposta na embalagem por meio de etiqueta complementar, sem sobreposição das informações contidas no rótulo.

Art. 82. O volume, peso ou quantidade dos produtos de origem animal que poderão ser

autorizados à exportação como amostra sem valor comercial, dependerá da finalidade do uso da amostra.

Art. 83. Para os países importadores, cujo produto de origem animal não esteja contemplado em protocolos bilaterais ou legislação específica, a exportação somente poderá ocorrer após questionamento oficial ou autorização prévia da autoridade sanitária competente do país pretendido.

Art. 84. É responsabilidade do exportador:

I - contatar a autoridade sanitária competente do país importador, para conhecimento dos requisitos que devem ser cumpridos para a exportação, como:

- a) requisitos sanitários;
- b) necessidade de emissão de certificado sanitário, declaração sanitária, ou outro documento; e
- c) necessidade de habilitação do estabelecimento.

II - preencher a Declaração de Exportação de Amostras Sem Valor Comercial, conforme modelo disponibilizado pelo DIPOA; e

III - o cumprimento das regras de transporte, embalagem, registro de produtos e rotulagem estabelecidos na legislação nacional, bem como as requeridas pelo país importador.

Seção VI

Do prazo de validade do CSN, CSI, GT e DCPOA

Art. 85. Os CSN, CSI, GT e DCPOA terão os seguintes prazos de validade para trânsito:

- I - 15 (quinze) dias para CSN, GT e DCPOA; e
- II - 120 (cento e vinte) dias para CSI.

§ 1º Os CSN, CSI, GT e DCPOA substitutos terão o mesmo prazo de validade do CSN, CSI, GT e DCPOA que estão substituindo, de forma a garantir a rastreabilidade documental.

§ 2º A data de validade de que trata o **caput** começará a contar a partir da data de emissão do CSN, CSI, GT e DCPOA.

Seção VII

Da revalidação do prazo de validade do CSN, CSI, GT e DCPOA

Art. 86. Poderá ocorrer a revalidação do prazo de validade do CSI por mais 120 (cento e vinte) dias, quando houver o redirecionamento de produtos de origem animal em trânsito internacional para outro destinatário ou país, desde que a solicitação seja realizada pelo estabelecimento exportador dentro do prazo de validade do CSI que está acompanhando o produto.

§ 1º A revalidação do prazo de validade de que trata o **caput** se dará mediante a substituição do CSI que acompanha o produto de origem animal, que deverá ocorrer conforme o disposto na Seção IV do Capítulo IV desta Instrução Normativa.

§ 2º A revalidação de que trata o **caput** poderá ser solicitada apenas uma vez.

§ 3º A não observância do prazo estabelecido para a solicitação do novo CSI ensejará

na desabilitação do produto e retorno do mesmo ao Brasil para reinspeção ou ao atendimento à destinação determinada pela autoridade sanitária do país importador.

Art. 87. As cargas que possuam CSN, CSI, GT ou DCPOA vencidos ou que não tenha sido cumprida a destinação de que trata o art. 36 deverão ser redirecionados para reinspeção em estabelecimento registrado no DIPOA.

§ 1º O estabelecimento detentor do produto de origem animal deverá solicitar o Certificado Sanitário Nacional para Revalidação de Trânsito, para respaldo do trânsito e ingresso em estabelecimento registrado no DIPOA.

§ 2º O CSN de Revalidação de Trânsito substituirá o CSN, CSI, GT e DCPOA vencidos, estabelecendo novo prazo de 15 (quinze) dias para o trânsito e ingresso em estabelecimento registrado no DIPOA.

§ 3º O CSN de Revalidação de Trânsito poderá ser emitido para revalidar o trânsito de mais de um CSN, CSI, GT ou DCPOA.

4º Deverá ser aposto o carimbo "SUBSTITUÍDO", conforme modelo disposto no Anexo I desta Instrução Normativa, nas vias "original" e "cópia" dos CSN, CSI, GT e DCPOA, de forma a manter a rastreabilidade documental.

Seção VIII

Do trânsito de produto de origem animal com laudo laboratorial pendente

Art. 88. É vedada a emissão de CSI para produtos de origem animal que possuam pendência de laudo laboratorial.

Art. 89. É permitido o trânsito de produtos de origem animal que possuam pendência de laudo laboratorial, entre estabelecimentos registrados no DIPOA, acompanhados de CSN ou DCPOA.

Parágrafo único. Deverá constar no CSN ou DCPOA, a indicação de que os produtos de origem animal possuem pendência de laudo laboratorial, mediante descrição em campo de observações do CSN e anexação da informação em documentos de respaldo da DCPOA, a qual deverá transitar anexada a esta.

Art. 90. Quando os produtos de origem animal forem submetidos a análises laboratoriais, o responsável técnico ou responsável pelo controle de qualidade do estabelecimento deverá realizar a verificação dos resultados dos laudos laboratoriais.

Art. 91. Após a realização da conferência dos laudos laboratoriais, o estabelecimento deverá inserir o Relatório de Análise Laboratorial, conforme modelo estabelecido pelo DIPOA, no sistema informatizado, para fins de emissão do CSI.

Art. 92. Em caso de resultado de laudo laboratorial em desconformidade com a legislação nacional ou do país importador, o estabelecimento deverá segregar e destinar o produto de origem animal, mantendo registros auditáveis da operação.

Seção IX

Do lacre e da etiqueta lacre

Art. 93. As cargas de produtos de origem animal, para fins de emissão de CSN, CSI, GT

ou DCPOA, devem ser lacradas pelo estabelecimento, de forma a garantir a sua inviolabilidade e rastreabilidade.

§ 1º O lacre deve ser identificado por numeração de forma sequencial e o modelo deve ser padronizado conforme definido no inciso VII, do art. 467, do Decreto 9.013 de 29 de março de 2017.

§ 2º O estabelecimento deve manter registro de controle de estoque dos lacres, etiquetas lacres, bem como da lacração dos contêineres ou recipientes para transportes correlatos.

§ 3º A critério do DIPOA, pode ser dispensada a lacração de veículos, contêineres ou recipientes para transporte correlatos, para o trânsito de produtos de origem animal.

Art. 94. Poderão ser utilizadas etiquetas lacres para produtos de origem animal exportados em volumes individuais em caixas, tambores ou embalagens similares, conforme modelo definido pelo DIPOA, de forma a garantir a sua inviolabilidade e rastreabilidade.

Seção X

Do trânsito de produtos de origem animal fabricados para exportação e redirecionados ao mercado interno

Art. 95. O estabelecimento registrado no DIPOA poderá realizar o redirecionamento para o mercado interno dos produtos de origem animal produzidos com fins de exportação, desde que atendidos os seguintes critérios:

I - o procedimento de redirecionamento dos produtos de origem animal deve estar descrito no programa de autocontrole do estabelecimento;

II - o produto de origem animal deve estar dentro do prazo de validade indicado na rotulagem; e

III - o produto de origem animal atenda aos requisitos da legislação nacional, na forma como se apresenta.

Art. 96. Os produtos de origem animal armazenados em estabelecimento registrado no DIPOA que sofrerem redirecionamento para o mercado interno, possuem livre trânsito, desde que atendido o disposto no art. 95.

Art. 97. Os produtos de origem animal que sofrerem redirecionamento enquanto em trânsito nacional, acompanhados de certificação sanitária ou DCPOA, devem ter a certificação sanitária ou DCPOA cancelados, possuindo livre trânsito, desde que atendido o disposto no art. 95.

Art. 98. Os produtos de origem animal não exportados que sofrerem redirecionamento enquanto em portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais ou recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação devem atender ao disposto no inciso V do art. 48 desta Instrução Normativa.

Art. 99. Os produtos de origem animal reimportados, quando em trânsito de portos, aeroportos e postos de fronteira para estabelecimentos registrados no DIPOA, devem transitar acompanhados de documento emitido pela unidade VIGIAGRO.

Art. 100. Os produtos de origem animal que não atendam ao disposto no art. 95 devem ser destinados:

I - à destinação industrial; ou

II - ao comércio institucional.

§ 1º Os produtos de origem animal reimportados podem ser direcionados ao comércio institucional ou à destinação industrial desde que, na reinspeção, não apresentem sinais de alteração ou de comprometimento de suas condições higiênico-sanitárias que impliquem em sua destinação ao aproveitamento condicional ou à condenação.

§ 2º O comércio institucional pode ser realizado quando os produtos de origem animal apresentem rotulagem que não atendam a legislação vigente e não sejam passíveis de correção ou substituição, em razão da sua natureza ou forma de apresentação.

§ 3º Para os casos de que trata o § 2º do **caput**, a destinação ao comércio institucional deve ser feita mediante a apresentação de termo de compromisso, conforme modelo disponibilizado pelo DIPOA, firmado pelo comprador e vendedor, assegurando que os produtos de origem animal não serão comercializados ao consumidor final na forma em que se apresentam.

Art. 101. O estabelecimento deverá comunicar ao SIF de origem:

I - o redirecionamento dos produtos de origem animal para o mercado nacional, acompanhado de declaração de atendimento ao disposto no art. 95 desta Instrução Normativa;

II - a destinação industrial; ou

III - a destinação para o comércio institucional.

Parágrafo único. Deverá ser apresentado junto da comunicação de que trata o **caput**, a requisição de cancelamento dos certificados sanitários, quando houver, junto à unidade emitente ou a comprovação do cancelamento das DCPOA emitidas pelo estabelecimento, quando houver.

Seção XI

Do acesso ao sistema informatizado para emissão de CSN, CSI, GT e DCPOA

Art. 102. A disponibilização de acesso ao sistema informatizado do AFFA-MV, do AISIPOA e dos demais servidores dos cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, para emissão de CSN, CSI e GT, será realizada pelo gestor estadual.

§ 1º A disponibilização de acesso ao sistema informatizado do AFFA-MV, do AISIPOA e dos demais servidores dos cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária para conferência de DCPOA será realizada pelo gestor estadual.

§ 2º É de exclusiva responsabilidade do usuário a manutenção do sigilo sobre a senha que integra a sua identificação eletrônica, não sendo admitida, em qualquer hipótese, alegação do seu uso indevido.

Art. 103. A solicitação de acesso ao sistema informatizado para fins de praticar as atividades relacionadas ao processo de certificação sanitária, emissão de GT e DCPOA, pelo estabelecimento registrado no DIPOA, deve ser realizada pelo seu representante legal, mediante cadastramento do(s) usuário(s), por meio de senha pessoal e intransferível.

§ 1º Para fins de cadastramento, o representante legal do estabelecimento deve encaminhar ao gestor estadual do sistema informatizado os seguintes documentos:

I - cópia do instrumento social atualizado do estabelecimento;

II - cópia do documento de identificação pessoal do representante legal do estabelecimento, com foto;

III - cópia da procuração pública vigente, em caso de nomeação de procurador, com competência para representação no MAPA;

IV - cópia do documento de identificação pessoal do(s) usuário(s), com foto;

V - relação dos nomes e respectivos cargos ocupados pelo(s) usuário(s); e

VI - cópia do documento de comprovação da formação profissional de nível superior para o responsável técnico.

§ 2º Caso haja alteração do instrumento social, alteração do representante legal ou alteração dos procuradores, os novos dados cadastrais devem ser apresentados ao gestor estadual do sistema informatizado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após as alterações.

§ 3º É de exclusiva responsabilidade do usuário a manutenção do sigilo sobre a senha que integra a sua identificação eletrônica, não sendo admitida, em qualquer hipótese, alegação do seu uso indevido.

§ 4º O representante legal do estabelecimento deve manter atualizada a lista dos seus respectivos usuários no sistema informatizado.

CAPÍTULO V DAS AÇÕES FISCAIS

Art. 104. Quando houver evidência ou suspeita da perda de controle do processo de certificação sanitária e emissão de DCPOA, poderão ser adotadas as seguintes ações fiscais:

I - interrupção das exportações mediante o cancelamento dos certificados sanitários e DCPOA já emitidos; e

II - suspensão da habilitação, da certificação sanitária e da emissão de DCPOA.

Parágrafo único. Sempre que necessário, deverá ser determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 105. Para o trânsito de produtos em embalagens ou contentores que impossibilitem a aposição de rótulos, estes devem transitar anexados ao CSN ou DCPOA.

Art. 106. A substituição e o extravio recorrente de CSN, CSI, GT e DCPOA caracteriza a perda de controle no processo de trânsito e certificação de produtos de origem animal.

Art. 107. Nos casos em que não exista acordo bilateral firmado entre o Brasil e o país importador, com conseqüente ausência de modelo de certificado sanitário, o estabelecimento exportador deverá verificar junto ao representante do importador se a autoridade sanitária competente de tal país autoriza a importação do produto de origem animal, mediante a emissão de modelo de CSI BR estabelecido pelo Brasil.

Parágrafo único Nos casos em que a autoridade competente do país importador aceite o modelo de CSI BR, o estabelecimento deverá formalizar declaração junto ao SIF ou central de certificação, se responsabilizando integralmente pelo envio e internalização do produto de origem animal, para fins de emissão do certificado sanitário.

Art. 108. As alterações cadastrais do estabelecimento deverão ser comunicadas pelo MAPA aos países para os quais está habilitado.

§ 1º Nos casos em que o estabelecimento necessite de prazo para a utilização de estoque de rotulagem com dados cadastrais anteriores a atualização, o mesmo deverá requerer o uso junto à autoridade sanitária competente do país importador.

§ 2º O estabelecimento deverá verificar junto a autoridade sanitária competente do país importador se não existem pendências quanto a sua habilitação, previamente ao envio de seus produtos de origem animal.

Art. 109. O CSN, CSI, GT e DCPOA deverão ser numerados de forma única e sequencial crescente, conforme definido pelo DIPOA.

Art. 110. O estabelecimento que receber produto de origem animal para fins de aproveitamento condicional ou condenação, deve emitir a Declaração de Recebimento de Aproveitamento Condicional ou Condenação, conforme modelo divulgado pelo DIPOA, arquivando a via “cópia” e encaminhando a via “original” ao SIF ou Central de Certificação que expediu o CSN de aproveitamento condicional ou condenação.

Art. 111. O estabelecimento que receber o CSN, CSI, GT ou DCPOA deve confrontar as informações contidas no respectivo documento com as informações contidas em sistema informatizado, por meio de QR Code ou código de autenticidade.

§ 1º Quando o estabelecimento verificar divergências entre as informações contidas no CSN, CSI, GT ou DCPOA recebidos e as informações contidas em sistema informatizado, deverá segregar o produto de origem animal e comunicar imediatamente o SIF ou SIPOA ao qual estiver jurisdicionado.

§ 2º O estabelecimento responderá solidariamente ao estabelecimento emissor do CSN, CSI, GT ou DCPOA quando internalizar produto de origem animal que apresente divergência entre as informações contidas no respectivo documento de trânsito e o que consta em sistema informatizado, bem como quando utilizar tal documento como base para certificação.

Art. 112. O estabelecimento fica proibido de solicitar a emissão de CSN e CSI, bem como de emitir DCPOA para o trânsito de produto de origem animal para país que se encontra com habilitação suspensa.

Art. 113. O produto de origem animal exportado sem a emissão do CSI ficará sumariamente desabilitado à exportação, devendo retornar ao Brasil para reinspeção.

Art. 114. Nos casos em que o contêiner seja ovado em mais de um estabelecimento registrado no DIPOA, o estabelecimento que receber o contêiner para completar o carregamento deverá emitir novo CSN ou DCPOA para cobrir toda a carga, utilizando como base o CSN ou DCPOA que acompanhou o produto até o local.

Art. 115. Nos casos em que o contêiner ou contentor seja desovado em mais de um estabelecimento registrado no DIPOA, o estabelecimento que receber o contêiner ou contentor para a desova deverá emitir novo CSN ou DCPOA para cobrir a carga remanescente, utilizando como base o CSN ou DCPOA que acompanhou o produto até o local.

Art. 116. Para os contêineres ovados concomitantemente com produtos de origem animal destinados a países que não exigem habilitação e para países que exigem habilitação, deverá ser emitido CSN cobrindo toda a carga.

Art. 117. Os produtos de origem animal de que trata esta Instrução Normativa deverão estar acompanhados de CSN, CSI, GT ou DCPOA para o ingresso em estabelecimento registrado no DIPOA.

Art. 118. Os procedimentos de emissão de CSN, CSI, GT e DCPOA pelo estabelecimento deverão ser auditados pelo serviço de inspeção em frequência estabelecida pelo DIPOA.

Art. 119. Os procedimentos de emissão de CSN, CSI e GT pelo SIF e Centrais de Certificação deverão ser auditados pelo DIPOA.

Art. 120. O estabelecimento registrado no DIPOA é responsável pelas informações inseridas no CSN, CSI, GT e DCPOA, bem como pela seleção do modelo do CSI, podendo ser aplicadas as sanções previstas em legislação quanto às inconsistências apresentadas.

Art. 121. O responsável pela emissão de CSN, CSI e GT poderá solicitar a disponibilização do produto de origem animal para a reinspeção, para fins de avaliação da conformidade da carga.

Art. 122. As autenticidades dos CSN, CSI, GT e DCPOA emitidos poderão ser verificadas mediante acesso ao sítio eletrônico do MAPA ou leitura do QR Code.

Art. 123. Os modelos de carimbos apresentados no Anexo I desta Instrução Normativa não podem ser alterados em forma ou conteúdo.

Art. 124. Os estabelecimentos registrados no DIPOA devem descrever em seus programas de autocontrole os procedimentos para emissão de CSN, CSI, GT e DCPOA, bem como as ações corretivas que devem ser adotadas para os casos de desvios.

Art. 125. Até a disponibilização de sistema informatizado para emissão de CSN e GT por estabelecimento relacionado, a emissão se dará mediante diretrizes estabelecidas pelo DIPOA às Centrais de Certificação.

Art. 126. Até a disponibilização de sistema informatizado para emissão de DCPOA para o trânsito de produtos de origem animal que tiverem destinação industrial ou condenação dada pelo estabelecimento, a emissão se dará por meio de formulário eletrônico, conforme modelo e diretrizes publicados pelo DIPOA.

Art. 127. O CSN, CSI, GT e DCPOA, depois de emitidos, não devem ser salvos em qualquer dispositivo eletrônico.

Art. 128. As orientações para utilização do sistema informatizado de que trata esta Instrução Normativa estarão disponíveis no sítio eletrônico do MAPA.

Art. 129. Nos casos de encerramento das atividades da central de certificação, os documentos relativos a esta central deverão ser direcionados à outra central de certificação, conforme determinação do SIPOA ao qual estiver jurisdicionada.

Art. 130. O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa implicará na aplicação de ações fiscais, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 131. O DIPOA poderá comunicar a autoridade sanitária do país importador, de irregularidade na certificação sanitária.

Art. 132. Os casos omissos ou as dúvidas que suscitarem na execução desta Instrução Normativa serão resolvidos pelo DIPOA.

Art. 133. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa nº 27, de 27 de agosto de 2008;

II - a Instrução Normativa nº 23, de 26 de julho de 2018;

III - a Instrução Normativa nº 26, de 28 de agosto de 2018;

IV - a Instrução Normativa nº 46, de 25 de outubro de 2018; e

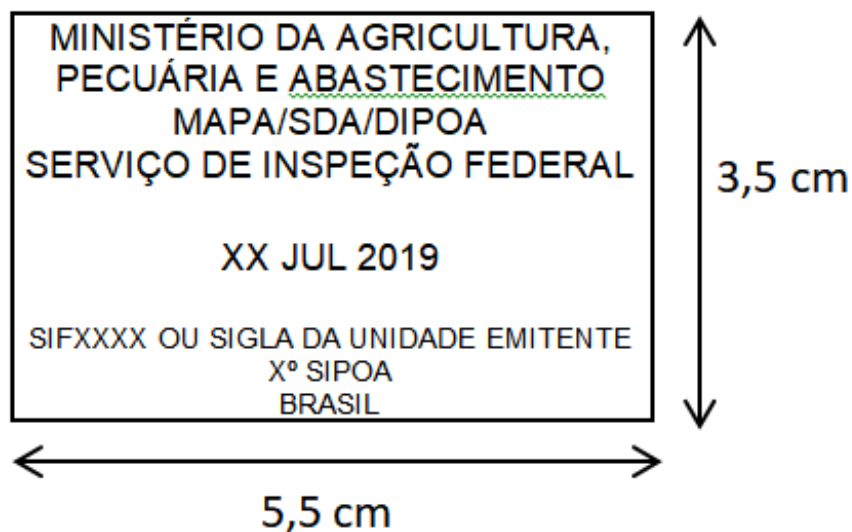
V - a Instrução Normativa nº 53, de 28 de novembro de 2018.

Art. 134. Esta Instrução Normativa entra em vigor em XX de xxxxxx de 2021.

ANEXO I

MODELOS DE CARIMBOS UTILIZADOS NA CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA, GUIA DE TRÂNSITO E DCPOA

1 - **MODELO 1** carimbo datador, usado pelos SIF e Unidades Emitentes que dispõem de Serviço de Inspeção Federal responsável pela emissão de Certificado Sanitário e Guia de Trânsito.



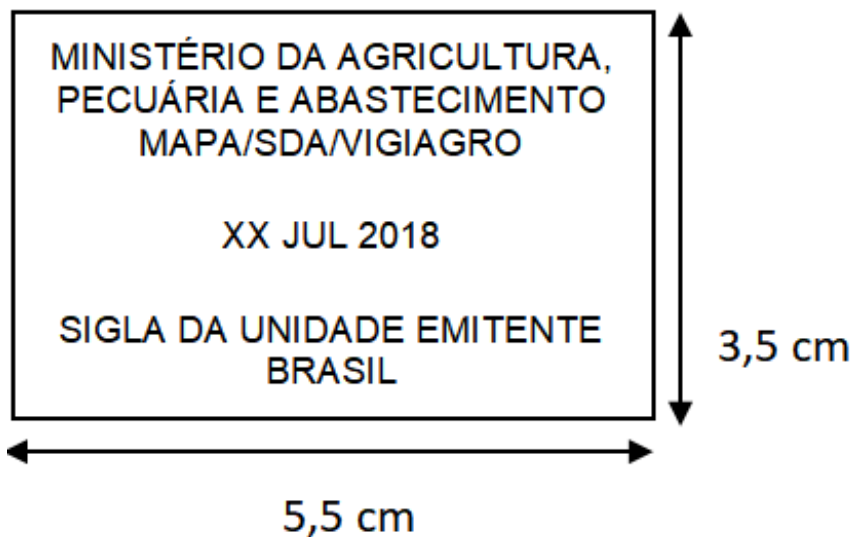
1.1 - Quando emitido em estabelecimento sob SIF deve ser informado, após a sigla SIF, o número do SIF sem o zero à esquerda;

1.2 - Quando emitido por Central de Certificação deve ser informada a sigla da unidade emitente, conforme disponibilizado no sítio eletrônico do MAPA;

1.3 - Texto centralizado em letras maiúsculas, fonte Arial, tamanho 9, com moldura;

1.4 - O carimbo deve ser apostado na cor azul.

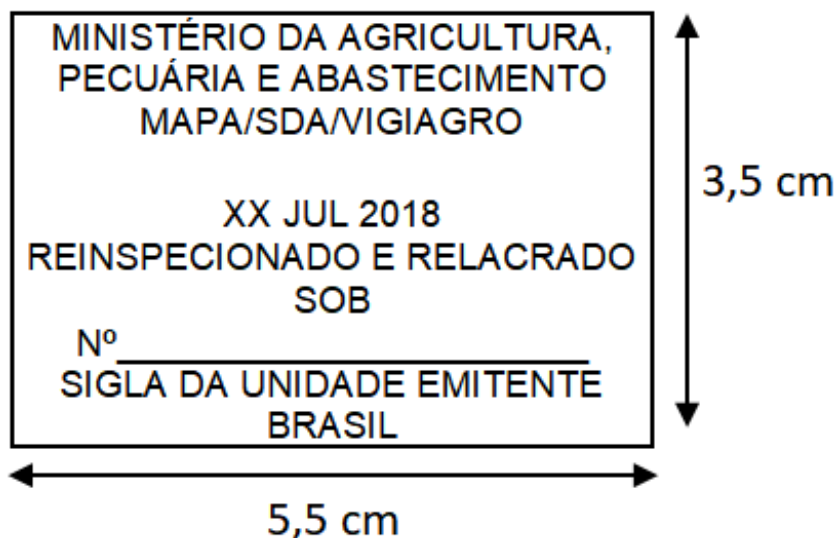
2 - **MODELO 2** carimbo datador, usado pelas Unidades do VIGIAGRO junto aos portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais ou recintos especiais de despacho aduaneiro.



2.1 - Texto centralizado em letras maiúsculas, fonte Arial, tamanho 9, com moldura;

2.1 - O carimbo deve ser aposto na cor azul.

3 - **MODELO 3:** carimbo datador para identificação de reinspeção e relacração, usado pelas Unidades do VIGIAGRO junto aos portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais ou recintos especiais de despacho aduaneiro, para aposição em CSI nos casos de contentores de exportação submetidos à reinspeção por determinação do MAPA ou submetidos à reinspeção quando da vistoria física realizada pela autoridade aduaneira ou outros órgãos de fiscalização.

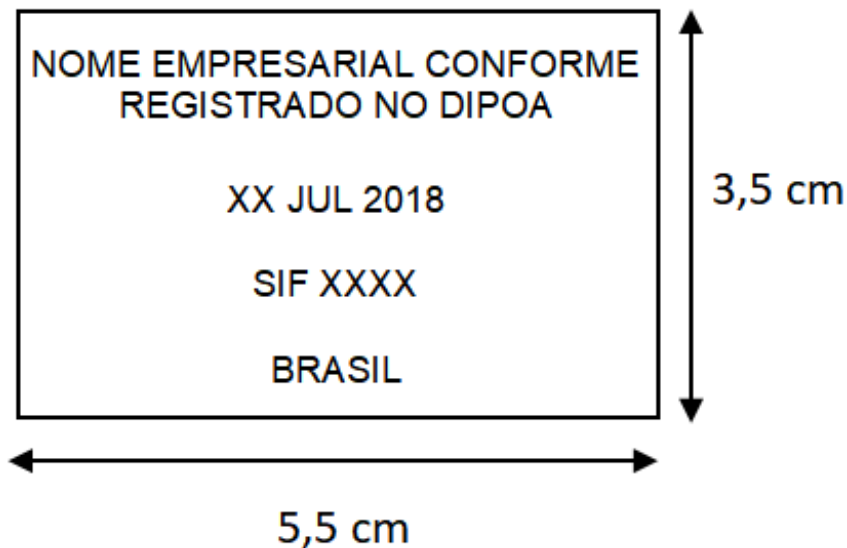


3.1 - Texto centralizado em letras maiúsculas, fonte Arial, tamanho 9, com moldura;

3.2 - O número do novo lacre deverá ser aposto mediante uso de carimbo numérico, na cor azul;

3.3 - O carimbo deve ser aposto na cor azul.

4 - **MODELO 4:** carimbo datador, usado pelo estabelecimento para emissão da DCPOA.



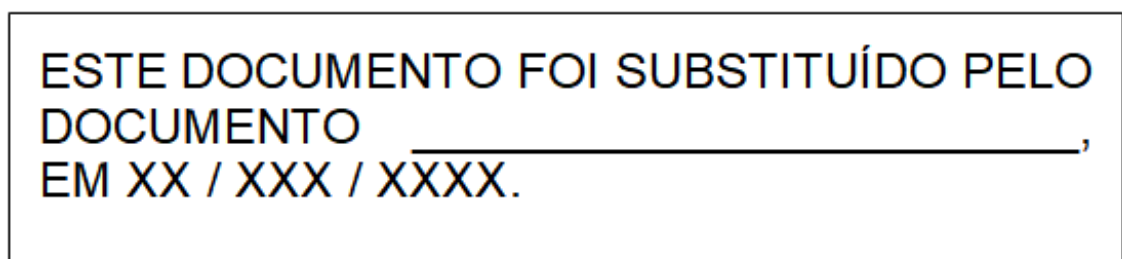
- 4.1 - Após a sigla SIF, deve ser informado o número do SIF sem o zero à esquerda;
- 4.2 - Texto centralizado em letras maiúsculas, fonte Arial, tamanho 9, com moldura;
- 4.3 - O carimbo deve ser apostado na cor azul;
- 4.4 - O nome empresarial no carimbo deve ser o registrado no sistema informatizado, abreviado ou não, ou o nome fantasia.

5 - MODELO 5:



- 5.1 - Texto centralizado em letras maiúsculas, fonte Arial, tamanho 22, retângulo medindo 34x11 mm, cantos arredondados em 1,5 mm, moldura com traço de 0,8 mm;
- 5.2 - O carimbo deve ser apostado na cor azul.

6 - MODELO 6: carimbo de substituído usado em CSN, CSI, GT ou DCPOA substituído.



- 6.1 - Texto justificado, em letras maiúsculas, fonte Arial, tamanho 12, com moldura;
- 6.2 - Deverá ser informado o número do CSN, CSI, GT ou DCPOA substitutos e a data;
- 6.3 - O carimbo deve ser apostado na cor vermelha.

7 - **MODELO 7:** carimbo de cancelado usado em CSN, CSI, GT ou DCPOA cancelado.

**ESTE DOCUMENTO FOI CANCELADO
EM XX / XXX / XXXX.**

7.1 - Texto centralizado, em letras maiúsculas, fonte Arial, tamanho 12, com moldura;

7.2 - Deverá ser informada a data que ocorreu o cancelamento;

7.3 - O carimbo deve ser apostado na cor vermelha.

8 - **MODELO 8:** usado pelos AFFA responsáveis pela assinatura do CSN e CSI.

**NOME COMPLETO
AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO
Nº da Carteira Fiscal: XXXX**

8.1 - Para ambos os sexos deve-se escrever "Auditor Fiscal Federal Agropecuário";

8.2 - Nome do AFFA, contendo no mínimo o primeiro nome e o último sobrenome, sem ultrapassar a extensão do nome da carreira, fonte ARIAL, tamanho 10, em maiúsculas;

8.3 - Auditor Fiscal Federal Agropecuário em fonte ARIAL, tamanho 10, em maiúsculas;

8.4 - Nº da Carteira Fiscal, fonte Arial, tamanho 9 (abreviado como na tabela acima e seguido do sinal de dois pontos);

8.5 - Espaço simples entre as linhas;

8.6 - O alinhamento dos dizeres do carimbo deve ser à esquerda, com moldura;

8.7 - O carimbo deve ser apostado na cor azul.

9 - **MODELO 9:** usado pelos AISIPOA responsáveis pela assinatura da GT.

**NOME COMPLETO
AISIPOA
Nº da Carteira Funcional: XXXX**

9.1 - Nome do AISIPOA, contendo no mínimo o primeiro nome e o último sobrenome, fonte Arial, tamanho 10, em maiúsculas;

9.2 - AISIPOA em fonte Arial, tamanho 10, em maiúsculas;

9.3 - Nº da Carteira Funcional, fonte Arial, tamanho 9 (abreviado como na tabela acima e seguido do sinal de dois pontos);

9.4 - Espaço simples entre as linhas;

9.5 - O alinhamento dos dizeres do carimbo deve ser à esquerda, com moldura;

9.6 - O carimbo deve ser aposto na cor azul.

ANEXO II

DECLARAÇÃO DO ESTABELECIMENTO – EXTRAVIO DE CSN, CSI, GT e DCPOA

Declaro, sob as penas da lei, que foi extraviado o documento abaixo discriminado, razão pela qual assumo a mais irrestrita responsabilidade, informando estar ciente de que o MAPA poderá, a qualquer momento, conferir a veracidade desta declaração.

Declaro, também, conhecer as consequências de eventual falsa declaração, que me sujeitará às penalidades previstas no artigo 299 do Código Penal, pela prática de **Falsidade Ideológica**.

CSN, CSI, GT e/ou DCPOA: Nº XXXXX/Emissor/ANO, emitido em XX/XX/XXXX.

Relato dos fatos:

.....
.....
.....
.....
.....

Documentos comprobatórios do extravio:

.....
.....
.....
.....
.....
.....

Assinatura/Carimbo do Responsável da Empresa

CPF Nº:

Nota Explicativa: Antes de assinar esta declaração o signatário deve estar absolutamente certo quanto as informações prestadas e a veracidade dos dados declarados. Tendo a ciência de que assume toda e qualquer responsabilidade pela possível utilização do CSN, CSI, GT e DCPOA, extraviados.

Estando, o estabelecimento, sujeito às penalidades por parte deste Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento no caso de informações incorretas.

Obs: As vias cópia do CSN, CSI, GT e DCPOA, serão canceladas, junto ao órgão emissor, onde deverá ser anexada esta declaração para rastreabilidade documental.



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL AUGUSTO SOARES JUNIOR, Coordenador(a) Geral de Inspeção - Substituto(a)**, em 18/12/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13214101** e o código CRC **34C97225**.
